



Proc. n.º 3268/2021

Sumário da sentença:

- 1- *Nos termos e para os efeitos do artigo 30.º, n.º 1 e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (que aprova o regime jurídico do contrato de seguro¹) o contrato de seguro de saúde celebrado por mediador “[c]onsidera-se [...] ratificado se o segurador, logo que tenha conhecimento da sua celebração e do conteúdo do mesmo, não manifestar ao tomador do seguro de boa fé, no prazo de cinco dias a contar daquele conhecimento, a respectiva oposição”.*
- 2- *A legitimidade processual de uma das Reclamadas não impede que venha a concluir-se que não tem legitimidade substantiva e, por esse facto, se declare a improcedência da ação quanto à mesma.*
- 3- *Como decorrência do princípio da pontualidade em matéria de contratos (art.º 406º do C.C.), o contrato de seguro celebrado entre Reclamante e Reclamada (seguradora) deve ser cumprido “ponto por ponto”; a norma contratual constitui a fonte de criação de direitos e obrigações para as partes e acompanha toda a «vida» desse vínculo, moldando de forma indelével o seu desenvolvimento e execução.*
- 4- *A Reclamada (seguradora) é condenada a proporcionar ao Reclamante o acesso a cuidados de saúde (“consultas, exames e tratamentos”) a preço mais favorável do que o preço geral praticado pelos prestadores de serviços de saúde com os quais tenha acordo para o efeito.*

//

Reclamante:

Reclamada:

¹ Atualizado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.



TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

A- Relatório:

O Reclamante pede que as Reclamadas sejam condenadas a reconhecer que a apólice de seguro de saúde que o Reclamante subscreveu “prevê a comparticipação, ou seja, descontos na realização de exames médicos”.

1. O Reclamante alega os seguintes factos essenciais:

- a. No dia 09 de julho de 2019, em deslocação que o Reclamante efetuou ao balcão da Reclamada subscreveu o plano de saúde denominado por
 - b. Aconselhado pela funcionária que o atendeu, o Reclamante optou pelo plano intermédio com €50.000,00 de capital, pois garantiria a comparticipação em consultas e exames médicos;
 - c. No passado dia 21 de dezembro de 2021, o Reclamante deslocou-se ao para realizar uma série de exames e obteve a informação de que o seu seguro não prevê a comparticipação de qualquer valor no que à realização de exames diz respeito;
 - d. Tendo o Reclamante contactado a Reclamada foi-lhe dito que a apólice prevê a comparticipação em exames médicos;
2. As Reclamadas, devidamente notificadas, apresentaram contestação oral em sede de audiência de julgamento, em conformidade com o preceituado no artigo 14.º, n.º 5 do Regulamento do Tribunal Arbitral (*vide* a respetiva ata).

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência de cláusula contratual de onde derive o direito do Reclamante a “comparticipação ou descontos na realização de exames médicos”.



TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações do Reclamante e das Reclamadas, aos elementos carreados para os autos e à prova testemunhal produzida em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados, os seguintes factos:
- i. Em 09 de julho de 2019, o Reclamante celebrou contrato de seguro designado como ' _____ nos termos do qual, no que concerne a "Acesso à Rede de Ambulatório (Consultas, Exames e Tratamentos), nenhum risco foi assumido pela Reclamada (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pelo Reclamante e às declarações prestadas em audiência de discussão e julgamento pela testemunha _____
 - ii. Para a celebração do contrato de seguro referido em i. o Reclamante dirigiu-se a um balcão da Reclamada _____ que atuou em nome da Reclamada _____ (facto que dou como provado atendendo às declarações da testemunha _____ conjugadas com o teor do documento n.º 1 e em especial a declaração da Reclamada _____ constante do documento n.º 4, juntos aos autos pelo Reclamante);
 - iii. No âmbito do contrato de seguro referido em i. a Reclamada obrigou-se a proporcionar ao Reclamante o acesso a uma tabela de preços mais favorável do que a tabela geral em vigor nos prestadores de serviços de saúde com os quais celebrou acordo para "consultas, exames e tratamentos" (facto que dou como provado atendendo ao alegado pela Reclamada _____ e ao facto de esta alegação ter sido corroborada pela única testemunha ouvida em audiência de discussão e julgamento, cujo depoimento se mostrou claro, inequívoco e suficientemente esclarecer quanto à cláusula que a Reclamada negociou, em nome da Reclamada _____ com o Reclamante).



TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVEL, TÂMEGA E SOUSA

- b. Com relevância para a boa decisão da causa não resultaram provados quaisquer outros factos.

D- Da fundamentação de Direito

O contrato de seguro tem subjacente o princípio fundamental da autonomia privada, cuja liberdade contratual constitui uma das suas principais manifestações.

No caso *sub judice*, a Reclamada celebrou em nome da Reclamada um contrato de seguro do nos termos do qual esta se obrigou, nomeadamente, a conceder ao Reclamante acesso a uma rede de cuidados de saúde relacionados com “consultas, exames e tratamentos” a um preço mais favorável do que aquele que se encontrasse em vigor para a generalidade dos utentes de prestadores de serviços de saúde com os quais a Reclamada tivesse celebrado acordo.

A companhia de seguros (a Reclamada) teve conhecimento do contrato celebrado pelo mediador de seguros (a Reclamada) e não manifestou a sua oposição. Destarte, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º, n.º 1 e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (que aprova o regime jurídico do contrato de seguro) o contrato de seguro considera-se celebrado entre o Reclamante e a Reclamada

No que concerne à Reclamada coloca-se, por isso, a questão da sua (i)legitimidade substantiva no âmbito da presente ação, com relevância na (im)procedência da ação relativamente à mesma.

Por via do contrato de seguro celebrado, o Reclamante transferiu para a reclamada um determinado risco, mediante a correlativa obrigação de pagamento de certa importância (o prémio). Por seu turno, no âmbito desse mesmo contrato a reclamada obrigou-se “a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato” (art.º 1º da Lei do Contrato de Seguro – LCS – 2).

Ora, no âmbito da respetiva apólice uma das coberturas visadas pelo contrato de seguro reconduz-se à realização de exames médicos, por prestadores de serviços de saúde com os quais a Reclamada tenha celebrado acordo, com um preço mais favorável do que aquele que resulta da respetiva tabela geral desses mesmos prestadores de serviços de saúde.

² Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, atualizado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.



TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

Destarte, como decorrência do princípio da pontualidade dos contratos (art.º 406º do CC), o contrato de seguro celebrado entre o Reclamante e a Reclamada deve ser cumprido “ponto por ponto”. A norma contratual constitui a fonte de criação de direitos e obrigações e acompanha toda a «vida» desse vínculo, moldando de forma indelével o seu desenvolvimento e execução.

Por conseguinte, tendo a cláusula mencionada nos factos dados como provados (vide ponto C.a.iii) sido objeto de negociação terá de prevalecer sobre qualquer outra cláusula que possa derivar de uma adesão por parte do Reclamante (nos termos e para os efeitos do artigo 7.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro³).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente e em consequência:

- a) Absolvo a Reclamada do pedido;
- b) Condeno a Reclamada a conceder ao Reclamante acesso à realização de “consultas, exames e tratamentos” a um preço mais favorável do que aquele que se encontre em vigor para a generalidade dos utentes de prestadores de serviços de saúde com os quais a Reclamada tenha celebrado acordo.

Notifique-se.

Guimarães, 26 de abril de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

³ Atualizado pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 07 de dezembro.
Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
trivave@gmail.com | www.trivave.pt